



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas
.....

Sessão de 05 de dezembro de 1989.....

ACÓRDÃO Nº 103.09.883

Recurso nº 95.351 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente COMPANHIA CEARENSE DE CIMENTO PORTLAND

Recorrid DRF EM FORTALEZA - CE

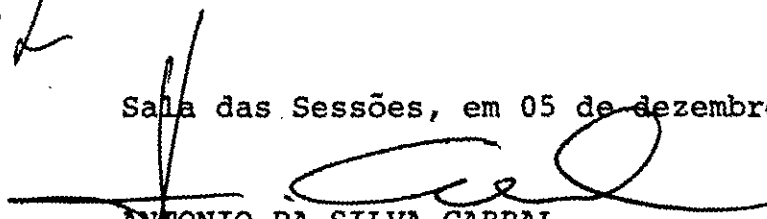
IRPJ - RECURSO INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso intempestivo.

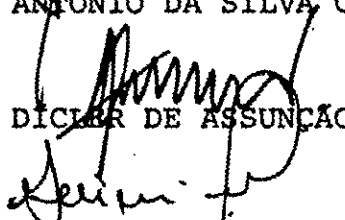
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA CEARENSE DE CIMENTO PORTLAND.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1989


 ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE


 DICLEIR DE ASSUNÇÃO

RELATOR


 VISTO EM
 SESSÃO DE 15 FEV 1990 ZAIRITO HOLANDA BRAGA

 PROCURADOR DA
 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUARÃES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. AUSENTE POR TIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº 95.351

Acórdão nº 103-09.883

Recorrente: COMPANHIA CEARENSE DE CIMENTO PORTLAND

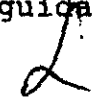
R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 35/36) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Fortaleza - CE (fls. 23/26) que, nos termos da informação fiscal prestada ao processo (fls. 20/21), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 08/17) à notificação de lançamento suplementar contra si efetivada (fls. 01), em virtude de redução por reinvestimento indevidamente calculada, no exercício de 1983, ano-base de 1982. Está-se exigindo, igualmente, a correção monetária do incentivo não recolhida.

Em sua impugnação (fls. 08/17), a empresa, preliminarmente, argui que não haveria pertinência entre os arts. 15 do Decreto-Lei nº 1967/82 e 15, I do Decreto-Lei nº 2065/83 com a infração apontada pelo Fisco, já que não tratariam de recolhimento como imposto da quantia resultante da correção monetária das parcelas do IR destinadas a reinvestimentos. Estar-se-ia, assim, exigindo pagamento de imposto majorado, em desrespeito ao art. 97, II e V do CTN e art. 153, §§ 2º e 2º da CF/67. O ADN/CST nº 32/87 também não seria aplicável à questão.

No mérito, repetiu que inexistiria dispositivo legal obrigando o recolhimento do valor da correção monetária das parcelas do depósito para reinvestimento como imposto. Em seguida, concentrou-se em demonstrar que as deduções são distintas das reduções, tratando-se, o caso destas últimas. Alegou, ainda, ser inaplicável retroativamente o art. 15, I do Decreto-Lei nº 2065/83, eis que na data da sua publicação já havia sido entregue a declaração de rendimentos.

Informação fiscal de fls. 20/21, anexando cópia da Informação/Parecer nº 07/87, propôs a manutenção do lançamento suplementar, no que foi inteiramente seguida pela decisão monocrática.



Acórdão nº 103-09.883

ca (fls. 23/26), cuja ementa esclarece, verbis:

2.00.00.00 - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
2.60.05.10 - REDUÇÃO DO IMPOSTO ÀS EMPRESAS INSTALADAS NA ÁREA DA SUDENE, PARA REINVESTIMENTO.

A diferença verificada entre o valor do incentivo fiscal da redução por reinvestimento, calculado em cruzeiros com base na ORTN da data da entrega tempestiva da declaração, e os valores atualizados com base na ORTN das datas dos efetivos pagamentos das quotas do Imposto, quando o mesmo é parcelado, deve ser recolhida como imposto à conta do Tesouro Nacional, conforme entendimento contido no art. 15 do Dec. Lei nº 2.065/83 e informação/Parecer nº 07/87 da DIVTRI/SRRF/3ª.RF.

ENQUADRAMENTO - Artº 449 do RIR/80 c/c artigo 15 do Decreto nº 1.967/82, art. 15 do Dec. Lei nº 2.065/83 e informação/Parecer nº 07/87."

LEGAL

Às fls. 31, como a contribuinte, decorrido o prazo legal para recurso, não se manifestara nos autos, foi lavrado o respectivo termo de perempção.

O recurso da empresa veio posteriormente, compondo as fls. 35/36 e questionado, unicamente, a validade da intimação realizada, eis que o AR conteria assinatura ilegível, não sendo de seu Diretor, Gerente, Procurador ou empregado da portaria, razão pela qual requereu a reabertura de novo prazo para recurso.

Analisando o problema, a autoridade competente expôs que a apreciação do pronunciamento da contribuinte compete ao Conselho de Contribuintes e confirmou a existência de divergências entre as assinaturas dos AR's de fls. 07, 30 e 33.

Mesmo assim, uma complementação do recurso, agora, especificamente quanto ao mérito, foi protocolizado pela empresa às fls. 400/43.

Este, o relatório.



Acórdão nº 103-09.883

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

Há um aspecto preliminar, ligado aos pressupostos do direito de recorrer a ser apreciado.

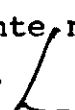
Repassando as peças processuais, depara-se com um Termo de Perempção, às fls. 31, face ao total silêncio da contribuinte frente à intimação de fls. 30, referente à decisão de primeira instância, transcorridos mais de dois meses de seu recebimento, conforme data nela inscrita.

A princípio, com toda procedência a lavratura do termo de perempção, eis que a contribuinte teria sido intimada em 19 de julho de 1988 (fls. 30), uma sexta-feira, vencendo-se o prazo de 30 dias para interposição do recurso (art. 33 do Decreto nº 70.235/72) em 02 de agosto, uma terça-feira, enquanto que sua peça recursal somente veio em 06 de abril de 1989, portanto, mais de oito meses após o encerramento do prazo legal, em total intempestividade.

Entretanto, alega a contribuinte que o AR relativo à decisão monocrática contém assinatura ilegível de pessoa que não é seu diretor, gerente, provurador ou empregado de portaria, não tendo, pois, chegado a seu conhecimento.

Data venia, não procede tal alegação, uma vez que, em primeiro lugar, as assinaturas constantes de todos os AR's existentes no processo (fls. 07, 30 e 33) são, realmente, ilegíveis. Não há como identificá-las.

Em segundo lugar, ponto fundamental, todas as intimações, via AR foram dirigidas ao mesmo endereço. Aliás, endereço esse indicado pela própria contribuinte nas vezes em que se pronunciou nos autos (fls. 08, 35 e 40).

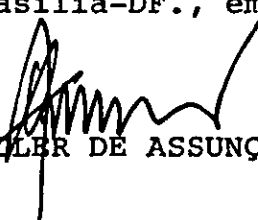


Acórdão nº 103-09.883

Assim, então, tudo leva a crer que a intimação da decisão singular foi, real e efetivamente, entregue no domicílio da contribuinte e por ela recebido, pois consta uma assinatura e uma data. De quem é tal assinatura, se de preposta e/ou seu funcionário, ou não, tratar-se de questão interna da pessoa jurídica, de sua exclusiva responsabilidade, não podendo ser oposta à Fazenda Pública.

Ante ao exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso por intempestivo.

Brasília-DF., em 05 de dezembro de 1989



DIÓGENES DE ASSUNÇÃO

RELATOR